



NOTA TÉCNICA 01/2023 – TCE/PB¹

Assunto: Aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações.

1. DOS OBJETIVOS

A presente Nota Técnica visa a esclarecer questões que envolvem a metodologia empregada no cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), em especial quanto às compensações de valores levados à conta de aplicações em exercícios anteriores e que, no entanto, não se concretizaram naqueles exercícios; quanto às aplicações resultantes de despesas para as quais não havia disponibilidade de recursos suficientes para honrá-las, bem como a insuficiência na aplicação mínima constatada em exercício(s) anterior(es).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Constituição Federal (art. 198, §2º e §3º)** – Prevê a anualidade da aplicação em ASPS, a base de cálculo a ser considerada e a regulamentação dessa aplicação por Lei Complementar;
- **Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012** – Materializa o previsto no dispositivo constitucional supra elencado, estabelecendo, dentre outros aspectos, os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ASPS e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

¹ Nota Técnica aprovada na 2392ª sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05 de abril de 2023 e publicada no Diário Oficial Eletrônico de 12/04/2023.



- **Lei nº 8.080, de 19/09/1990** – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- **Portaria do STN/SOF 163/2001** - Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências
- **Portaria STN 710/2021** - (atualizada pela Portaria nº 925/2021) - Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS

Com a promulgação da EC nº 29/2000, que incluiu no texto constitucional o art. 198, §3º, ficou disposto que lei complementar estabeleceria as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Complementar nº 141/2012, em cujo parágrafo único do art. 25, ratifica que compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da federação sob sua jurisdição.

Cabe ressaltar que tal competência se estabelece sem prejuízo da manutenção, pelo Ministério da Saúde, de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referido registro se dá no âmbito do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), que também processa ao cálculo da aplicação em ASPS, cujo resultado deve integrar o Relatório de Gestão de cada ente federado (art. 39, §4º, da LC 141/2012).

Destaca-se que a inobservância das regras previstas no art. 39 da referida Lei Complementar relacionada à alimentação das informações no SIOPS implicará na suspensão das transferências voluntárias entre os entes da federação.

Importa acrescentar que o art. 40 da LC 141/2012 determina que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão aos respectivos Tribunais de Contas



informações sobre o cumprimento desta Lei Complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, prevê que, constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

4. PADRONIZAÇÃO METODOLÓGICA PARA CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM ASPS

De acordo com o art. 163-A da CF/88, os entes federativos deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, atualmente a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao tratar da transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal (art. 48, §2º), determina:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”.

Ademais, o art. 59 da LRF, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 178/21, estabelece:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:” (grifou-se)

Feitos esses registros, importa dizer que a observância por esta Corte de Contas da metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF), editado pela STN, tornou-se **obrigatória**, como, aliás, neste sentido deliberou o Plenário desta Corte de Contas, ao aprovar a Nota Técnica nº 01/2021².

² Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2021, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 10/03/2021 e publicada no Diário Oficial Eletrônico de 15/03/2021.



Por sua vez, o Decreto Federal nº 7.827/12 regulamentou os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências constitucionais do ITR, do FPE, do FPM e do IPI, dispondo também sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde de que trata a LC nº 141/2012.

Segundo o art. 7º do referido Decreto, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, a verificação do cumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em ASPS, para fins de condicionamento das transferências constitucionais e suspensão das transferências voluntárias, será realizada por meio das informações homologadas no SIOPS.

Já o art. 21 do citado Decreto determina que a metodologia para verificação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos em ASPS integrará as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Diante do exposto, reforça-se a conclusão de que a metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF), editado pela STN, é de obrigatória observância por parte das Cortes de Contas.

5. COMPENSAÇÕES A SER CONSIDERADAS PARA O CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM ASPS

Conforme dispõe o art. 6º da LC nº 141/2012, os Estados e o DF aplicarão, anualmente, no mínimo, 12% dos impostos e transferências previstos neste artigo em ASPS, por sua vez, o art. 7º da referida Lei determina que os municípios³ devem aplicar, no mínimo, anualmente, 15% dos impostos e transferências elencados no citado dispositivo.

Embora o art. 11 da LC 142/2012 tenha previsto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas constituições ou leis orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados na Lei Complementar, o referido artigo

³ Em relação aos impostos de competência municipal, arrecadados pelo DF, este ente da federação deve aplicar, no mínimo, 15%.



não pode ser aplicado ante a declaração de sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5897 (DJE 02/08/2019).

Neste item, serão abordados os ajustes de valores que devem ser levados em consideração no cálculo das aplicações em ASPS no exercício de análise, haja vista a sua inadequada apropriação no cálculo em exercícios anteriores ou pela insuficiência de disponibilidades do exercício para se honrar compromissos de ASPS assumidos.

5.1. Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira

De acordo com o inciso II do art. 24 da LC nº 141/2012, para o cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Em outras palavras, os restos a pagar não processados, inscritos sem a suficiente disponibilidade de caixa, não devem ser considerados para fins do cálculo da aplicação em ASPS e devem ser deduzidos da aplicação do exercício em análise, ou seja, naquele em que se observar referida situação.

Importa destacar que o mesmo tratamento não foi conferido, pela LC nº 141/2012, aos restos a pagar liquidados inscritos sem a suficiente disponibilidade de caixa, ou seja, não importa a existência de disponibilidade ao final do exercício nesse caso, uma vez que a despesa que originou esses restos a pagar já superou o estágio da liquidação e, por isso, são consideradas na aplicação, independente da suficiência ou não de recursos financeiros disponíveis e consolidados no Fundo de Saúde.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁴ esclarece que, para efeito do cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais – STN, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16605



- II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e
- III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Deve-se entender por disponibilidade de caixa no exercício de referência o total disponível após DEDUÇÃO de eventuais RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, como demonstrado no Anexo 5 “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” do Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme se pode observar, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Com Ações e Serviços Públicos de Saúde, os restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício sem Disponibilidade Financeira constituem dedução das despesas com ASPS:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

É importante destacar que durante o acompanhamento da gestão, para fins de apuração parcial da aplicação em ASPS, devem ser consideradas as despesas empenhadas e liquidadas.

5.2. Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicada em ASPS em exercícios anteriores

Os valores que constituem o presente tópico são tratados no art. 25, da LC nº 141/2012, nos seguintes termos:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

A título de registro, o inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal diz respeito à possibilidade de retenção ou restrição à entrega de recursos (transferências constitucionais e



CIDE) da União a Estados e ao Distrito Federal ou da União e Estados a municípios para os entes que demonstraram aplicação insuficiente em ASPS.

É oportuno registrar que a diferença de aplicação em exercício(s) anterior(es) não pode ser considerada em termos percentuais, haja vista que o valor equivalente à diferença não aplicada estaria suscetível à variação da arrecadação de impostos e transferências que constituem a base da aplicação em ASPS.

Nesse sentido, o próprio MDF/STN se utiliza da expressão “despesas custeadas”, conforme se observa dentre os itens que constituem dedução da aplicação no exercício sob análise:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XIII - XIV - XV - XVI)

Dessa forma, o valor das despesas aqui tratadas constitui um complemento da aplicação que deveria ter sido realizada em exercícios anteriores.

Importa registrar que o parágrafo único do art. 25 da LC nº 141/2012 prevê que compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ASPS de cada ente da federação sob sua jurisdição.

Dessa forma, a decisão colegiada transitada em julgado representa o posicionamento do Tribunal acerca do atendimento ou não do limite mínimo de aplicação em ASPS pelo ente, ou seja, constatada a insuficiência da aplicação em ASPS, tal diferença deve ser levada à conta do exercício subsequente ao da decisão definitiva, isto é, conforme já registrado, sem prejuízo do montante mínimo do exercício no qual se dará a obrigatória aplicação da diferença - em valor - apurada.

5.3. Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados



A teor do § 1º do art. 24 da LC nº 141/2012, a disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar de despesas empenhadas e não liquidadas, considerados para fins do mínimo em exercício(s) anterior(es) e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, o §2º do mencionado artigo, determina que referida disponibilidade deverá ser aplicada em ASPS até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Segundo esclarece o MDF, essas despesas, apesar de ser aplicações em ASPS, não devem ser computadas para o cálculo do percentual mínimo do exercício de referência, visto se referirem à compensação de despesas já consideradas para o cumprimento de percentuais mínimos de exercícios anteriores e que não foram efetivadas.

Observa-se na imagem extraída do MDF que o valor equivalente às despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados constitui uma das deduções ao total das despesas com ASPS para se chegar ao valor efetivamente aplicado em ASPS.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)

6. DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A partir da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), cuja publicação ocorreu em 26/02/2020, estando válido para o próprio exercício de 2020, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS deixou de apresentar as despesas com saúde por grupo de natureza de despesa (DESPESAS CORRENTES - Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas



Correntes; DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida), passando a evidenciar as despesas por subfunção e categoria econômica, como segue:

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA

ATENÇÃO BÁSICA (V)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VI)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VII)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

TOTAL (XII) = (V + VI + VII + VIII + IX + X + XI)

Outra inovação no demonstrativo trazida pela 10ª edição do MDF foi a de que os valores das despesas passaram a ser capturados entre aquelas custeadas com receitas de impostos e transferências que compõem a base de cálculo da aplicação em ASPS.

Antes da referida edição, os valores por natureza de despesa eram considerados com quaisquer recursos que as financiaram, para posteriormente ser excluídos aqueles financiados com recursos que não compõem a base de cálculo da aplicação.

Assim, pela nova forma de captura das despesas com ASPS, uma vez custeadas com recursos de impostos e transferências, passa-se à exclusão das compensações que foram apresentadas no item 5 supra:

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS**

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XIII - XIV - XV - XVI)

Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (IV) x 12% (LC 141/2012)

Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (IV) x % (Constituição Estadual)

Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XIX) = (XVII (d ou e) - XVIII)¹

Limite não Cumprido (XX) = (XIX) (Quando valor for inferior a zero)

PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVII / IV) x 100 (mínimo de 12% conforme LC nº 141/2012 ou % da Constituição Estadual)

Nos Anexos 1 a 3 desta Nota Técnica são apresentadas planilhas para o cálculo dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde para o Estado e Municípios, segundo a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais.

7. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**7.1. Contabilização**

Os entes públicos, Estado e municípios paraibanos, devem obedecer os padrões adotados pela STN como meio de alcançar a Consolidação das Contas Públicas, consoante imposto no art. 163-A da CF/88, e os artigos 48 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, as seguintes regras devem ser consideradas no registro das Receitas e Despesas:

- a) a partir de 2022, as receitas vinculadas aos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ter por fonte destinação “1.500”, quando se tratar de recursos do exercício corrente; ou, “2.500”, quando os recursos tiverem origem em exercício anterior, como acontece na execução de créditos adicionais abertos tendo por fonte de recursos “Superávit Financeiro do Exercício Anterior” ou quando se utilizam recursos originários de cancelamento de Restos a Pagar;
- b) as despesas financiadas com recursos decorrentes do cancelamento de Restos a Pagar devem ter Modalidade de Aplicação “95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º. e 2º. do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012”;



- c) as despesas com ASPS para compensar insuficiência de aplicação de exercício(s) anterior(es) devem ter Modalidade de Aplicação “96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012”;
- d) a partir da vigência da Portaria STN nº 710/2021, na execução orçamentária de receitas e despesas relacionadas a ASPS, identifica-se a receita ou despesa com o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) “1002”⁵;
- e) no exame das Prestações de Contas Anuais (PCA) do Governador do Estado ou de Prefeitos Municipais do exercício 2021, as despesas consideradas para o exame do cumprimento ou não das aplicações mínimas em ASPS serão aquelas financiadas:
 - i) no Estado, por recursos fonte “110” ou “110000”;
 - ii) nos Municípios, por recursos fonte “1211”.
- f) a correção das informações prestadas pelo gestor ao Tribunal de Contas do Estado via captura de dados ou em resposta a pedidos de informações, no tocante às regras definidas nas alíneas anteriores é de inteira responsabilidade de quem as fornece e, em caso de incorreções, os efeitos na apuração das aplicações devidas em ASPS do exercício e/ou em compensação relativa a exercícios anteriores serão também considerados como de responsabilidade do gestor a quem compete demonstrar objetivamente a exação de seus atos, não eximindo a eventual responsabilidade do profissional técnico habilitado.

Se houver a obrigação de realizar despesas para compensar eventual insuficiência de aplicação de recursos em ASPS em exercício(s) anterior(es), a inexistência de despesas vinculadas à modalidade de aplicação “96” implicará a inexistência de compensação.

Despesas não identificadas com a fonte destinação correta e o código de acompanhamento da execução orçamentária “1002”, a partir de 2022, implicará sua desconsideração para fins de apuração dos gastos mínimos com ASPS.

Gastos com ASPS financiados com recursos do exercício anterior devem ser evidenciados com a fonte destinação “2.500” e poderão compensar o cancelamento de Restos a Pagar vinculados a ASPS no exercício em que forem as despesas realizadas e os restos a pagar cancelados.

⁵ Código utilizado para “identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal”



7.2. Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Em coerência com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as Despesas de Exercícios Anteriores **regularmente realizadas** - empenhadas, liquidadas e pagas - serão a partir do exercício de 2022 computadas como GASTOS com ASPS para fins de apuração das aplicações mínimas legalmente fixadas na LC nº 141/2012.

Despesas de Exercícios Anteriores são:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Decreto Federal nº 62.115, de 1968

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Dos dispositivos normativos retromencionados, pode-se concluir que o empenhamento, a liquidação e pagamento de DEA exige:

- a) procedimento formal de reconhecimento de "dívida" pela autoridade competente;
- b) existência de crédito orçamentário suficiente para seu processamento;
- c) identificação da espécie de DEA, a saber: despesa não empenhada na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida; ou, compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.



7.3. Gastos com ações e serviços públicos de saúde

As despesas que podem ser consideradas como gastos com ASPS devem atender todas as diretrizes fixadas no art. 2º da LC nº 141/2012, não podendo ser enquadradas no rol descrito no art. 4º, da mesma norma e, conforme o caso, corresponder a hipóteses e circunstâncias descritas no art. 3º do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) relaciona vasta lista de exemplos com ASPS para subsídios dos entes.

7.4. Do encaminhamento ao SIOPS do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Saúde

Além de assegurar aplicações em ASPS em valores iguais ou superiores aos pisos fixados, compete ao gestor a responsabilidade de tempestivamente garantir o envio das informações requisitadas segundo os padrões e periodicidade definidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), sob pena de responsabilização pessoal além das sanções que podem ser aplicadas ao ente público nos termos do Decreto Federal nº 7.827/12:

Art. 2º O Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS é o sistema informatizado de acesso público, gerido pelo Ministério da Saúde, para o registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O SIOPS será estruturado pelo Ministério da Saúde, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - registro obrigatório e atualização permanente dos dados no Sistema pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - ...

III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito de cada ente da Federação, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público;

IV - ...

V - ...

VI - ...

Art. 4º O gestor do SUS de cada ente da Federação **será responsável pelo registro dos dados no SIOPS nos prazos definidos pelo Ministério da Saúde, e pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais será conferida fé pública para os fins previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.**

Destaca-se que, no âmbito do TCE/PB, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao Tribunal quando as suas informações integrarem o SIOPS, ou em outros sistemas que vierem a substituí-lo (conforme art. 4º, §2º, da RN-TC nº 03/2014, alterada pela RN-TC nº 08/2015).



Nesse norte, incumbe à Auditoria a verificação do envio ao SIOPS pelos entes federativos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, tendo em vista a obrigação e prazos dispostos no art. 4º do Decreto Federal nº 7.827/12.

7.5. Das disponibilidades de caixa vinculadas aos restos a pagar para fins de atendimento ao limite mínimo dos gastos em ASPS

À luz do art. 24, inciso II, da LC nº 141/2012, para o cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, deduzido o montante dos restos a pagar processados.

Nesse contexto, torna-se essencial que as referidas disponibilidades de caixa existentes, ao final do exercício, encontrem-se em conta(s) bancária(s) que movimente(m) exclusivamente recursos de impostos e transferências, devendo, ainda, haver identificação específica na conta corrente de modo a garantir a sua rastreabilidade.

Em atenção ao disposto no mencionado artigo e, com vistas à padronização dos procedimentos de auditoria, a partir do exercício de 2022, para fins de apropriação dos gastos com ASPS, serão consideradas para cobertura dos restos a pagar computados na referida aplicação, exclusivamente as disponibilidades consolidadas no Fundo de Saúde.

8. RECOMENDAÇÕES

Em razão de todo o exposto ao longo desta NT e dos s anexos ao final desta, recomenda-se:

- a) Adoção pela Auditoria da metodologia aqui descrita com uso dos modelos de apuração definidos nos Anexos 1 a 3, podendo ser alterados por ato da Presidência;
- b) Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, considerar a partir de 2022 as despesas de exercícios anteriores como parte dos gastos com ASPS, desde que processadas em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e requisitos descritos no item 7.2;
- c) Nos atos formalizadores em que se apontar aplicação abaixo do mínimo, o Tribunal deverá fixar o valor, a título de compensação, a ser observado para atendimento do artigo 25 da LC nº 141/2012 e o exercício no qual deverá ocorrer a aplicação;



- d) A compensação definida nos termos da alínea “c”, só será considerada quando a despesa for empenhada, liquidada e paga no exercício financeiro seguinte ao da decisão definitiva, adequadamente classificada quanto à modalidade de aplicação “96”, com fonte destinação “1.500” e CO “1002”;
- e) na apuração de disponibilidades financeiras para fins de verificação da existência de suficiência ou não de recursos para inscrição de Restos a Pagar não Processados, devem ser deduzidos o total de restos a pagar processados;
- f) apenas os restos a pagar não processados com suficiência financeira demonstrada e vinculada ao Fundo de Saúde - Estadual ou Municipal - poderão ser considerados como gastos em ASPS no exercício;
- g) a totalidade dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade, cancelados no exercício devem ser deduzidos do montante de despesas classificadas como ASPS;
- h) as despesas na modalidade de aplicação “95” associada à fonte destinação “2.500” e ao CO “1002” poderão compor os gastos com ASPS do exercício até o montante dos Restos a Pagar cancelados no ano ou do valor das Disponibilidades do Ano Anterior, considerando-se, sempre, o menor valor;
- i) Considerar o ano da decisão definitiva do Tribunal sobre a PCA por ele apreciada como sendo o exercício de apuração para os fins do art. 25, LC nº 141/2012, e o seguinte a ele, como sendo o ano em que deverá ser exigida eventual compensação de gastos com ASPS em razão de insuficiência de aplicação fixada nos termos da decisão.

**ANEXO 1 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2021, ESTADO**

Discriminação	Valor	Referência
1. Receita de Impostos e Transferências		valor igual ao considerado nas verificações do MDE
2. Despesas com ASPS		Soma 2.1 + 2.2
2.1. Despesas Empenhadas e Pagas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas fonte "110" ou "110000"
2.2. Despesas Empenhadas, Liquidadas e não Pagas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte "110" ou "110000"
2.3 Despesas Empenhadas e não liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte "110" ou "110000"
3. Exclusões		Soma 3.1+...+3.4
3.1. Restos a Pagar não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira.		diferença positiva entre o valor de "2.3" e o resultado, caso positivo, do (saldo de recursos fonte "1211" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde menos "2.2")
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (Art. 25, da LC nº 141/12)		Despesa da função saúde vinculada à fonte "110" ou "110000", na modalidade "96"
3.3 Despesas Custeadas com Disponibilidades de Caixa Vinculadas aos Restos a Pagar Cancelados		montante de RP cancelados no exercício que foram considerados no cálculo de gastos com ASPS em anos anteriores
3.4. Deduções da Auditoria por incompatibilidade com ASPS		montante de despesas contidas em "2" incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatível com art. 4º da LC 141/12
4. Despesas consideradas como ASPS do		Diferença 2 - 3



Discriminação	Valor	Referência
exercício		
5. % ASPS do ano		$(4/1)*100$
6. Valor a ser compensado no exercício seguinte		Se "5" menor que 12%, considerar o valor resultante de $(12\% - "5") \times "1"$, caso contrário, registrar "0,00"
7. Controle do Valor Referente ao Percentual Mínimo não Cumprido em Exercícios Anteriores		
7.1. Compensação de valor não aplicado exercícios anteriores		Despesas Empenhadas, liquidadas e Pagas na função Saúde vinculadas a fonte destinação "110" ou "110000" e classificadas na modalidade de aplicação "96"
7.2 Valor de compensação a ser realizada no exercício		De acordo com Decisão do TCE
7.3. Saldo não Compensado		Se $7.2-7.1 < 0 = 0$; se não $7.2-7.1$
8. Conforme se observa na tabela supra, houve atendimento da obrigação do art. 25, da LC 141/12		Se valor em "7.1" for igual ou maior que "7.2", "houve atendimento", caso contrário "não houve atendimento"

**ANEXO 2 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2021 E 2022, MUNICÍPIOS**

SUBFUNÇÕES	Categoria Econômica		Total
	Corrente	De Capital	
4.1. Atenção Básica			
4.2. Assistência Hospitalar e Ambulatorial			
4.3. Suporte Profilático e Terapêutico			
4.4. Vigilância Sanitária			
4.5. Vigilância Epidemiológica			
4.6. Alimentação e Nutrição			
4.7. Outras Subfunções			
TOTAL			
Fonte: SAGRES			

Aplicações em Saúde	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos e Transferências	
2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea d	
2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea e	
3.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea f	
3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2.a-2.b)	
4. Desdobramento da Despesa com ASPS por "Estágio da Despesa" (4.1+4.2+4.3)	
4.1 Despesas Empenhadas e Pagas	
4.2. Despesas Empenhadas, Liquidadas e não Pagas	
4.3 Despesas Empenhadas e não liquidadas	
5. Exclusões (5.1+5.2+5.3)	
5.1. Restos a Pagar não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira.	
5.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (Art. 25, da LC nº 141/12)	



5.3. Valor RP cancelados no exercício	
6. Adições da Auditoria	
7. Exclusões da Auditoria	
8. Outros ajustes à Despesa	
9. Despesas Consideradas ASPS do Exercício (4-5+6-7+8)	
10. Percentual de Aplicação em Saúde (9/3*100)	
11. Valor a ser compensado no exercício seguinte	
Controle do Valor Referente ao Percentual Mínimo não Cumprido em Exercícios Anteriores	
13. Compensação de valor não aplicado exercícios anteriores	
14. Valor de compensação a ser realizada no exercício	
15. Saldo não Compensado	
Fonte: SAGRES, Anexos (XVII, XVIII, XIX e XXII) e Constatações da Auditoria	
Conforme se observa na tabela supra, (não) houve atendimento da obrigação do art. 25, da LC 141/12	
Controle do Valor Referente aos Restos a Pagar Cancelados no Exercício	
Despesa empenhada na modalidade 95	
Restos a pagar cancelados no exercício (L. 5.3)	
Compensação a menor	

**ANEXO 3 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2022 E ANOS SEGUINTE,
ESTADO**

Discriminação	Valor	Referência
1. Receita de Impostos e Transferências		valor igual ao considerado nas verificações do MDE
2. Despesas com ASPS		Soma 2.1 + 2.2
2.1 Despesas Empenhadas e Liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte destinação 1.500 com CO 1002, exceto na modalidade "96"
2.2 Despesas Empenhadas e não liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte destinação 1.500 com CO 1002, exceto na modalidade "96"
3. Exclusões		Soma 3.1+3.2+3.3+3.4
3.1 Valor RP cancelados no exercício		Montante de RP cancelados no exercício que foram considerados no cálculo de gastos com ASPS em anos anteriores
3.2 RP não processado inscrito no ano sem disponibilidade financeira		diferença positiva entre o valor de "2.2" e o saldo de recursos fonte "500" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde
3.3 Despesas Empenhadas e Liquidadas		montante de despesas contidas em "2.1" incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatíveis com art. 4º da LC 141/12, inclusive na modalidade de aplicação "95"
3.4 Despesas Empenhadas e não Liquidadas com suficiência financeira		montante de despesas contidas em "2.2" até o total das disponibilidades de recursos "500" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde, mas, incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatíveis com o art. 4º da LC 141/12
4. Despesas consideradas como ASPS do exercício		Diferença 2 - 3



Discriminação	Valor	Referência
5. % ASPS do ano		(4/1)*100
6. Valor a ser compensado no exercício seguinte		Se o valor item "5" for menor que 12%, considerar o valor resultante de $(12\% - "5") \times 1$, caso contrário, registrar "0,00"
7. Outras Aplicações em ASPS		
7.1 Com recursos resultantes de cancelamento		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas à fonte destinação 2.500 com CO 1002 modalidade de aplicação " 95 "
7.2 Compensação de valor não aplicado exercícios anteriores		Despesas empenhadas, liquidadas e pagas na função Saúde vinculadas à fonte destinação 1.500 com CO 1002 na modalidade de aplicação " 96 "
8. Valor de compensação a ser realizada no exercício		De acordo com Decisão do TCE
9. Atendimento da obrigação do art. 25		Se valor do item "7.2" for igual ou maior que o do item "8", SIM, caso contrário, "NÃO"